

Ronaldo de Paula Mion\*  
Ricardo Casseb Lois\*\*

# Os limites da revisão criminal frente a soberania dos veredictos

*The limits of criminal review to the sovereignty of verdicts*

**SUMÁRIO:** 1. Tribunal do júri e participação popular; 1. 1. Princípios constitucionais do tribunal do júri; 1. 1. 1. Princípio da soberania dos veredictos; 2. Revisão criminal; 2. 1. Efeitos da revisão criminal (*judicium rescindens* e *judicium rescisorium*); 2. 2. Efeitos da procedência da revisão criminal em condenações no tribunal do Júri; 2. 3. Limites da procedência da revisão criminal e respeito ao princípio da soberania dos veredictos; 3. Conclusão; 4. Referências Bibliográficas.

---

\* Promotor de Justiça do Estado do Paraná

\*\* Promotor de Justiça do Estado do Paraná

**RESUMO:** O presente artigo se propõe a analisar os limites e consequências da decisão que julga procedente a ação de revisão criminal em relação a condenações oriundas do Tribunal do Júri, visando preservar e respeitar o princípio constitucional da soberania dos veredictos, inclusive analisando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Para tal, serão analisadas questões referentes ao princípio da soberania dos veredictos, bem como as consequências da revisão criminal (juízo rescindente e juízo rescisório) e qual (is) pode (m) ser aplicados em condenações oriundas do Tribunal do Júri.

**ABSTRACT:** *The purpose of this article is to analyze the limits and consequences of the decision to establish a request for criminal review in relation to convictions issued by the Jury, seeking to preserve and respect the constitutional principle of the sovereignty of the verdicts, including analyzing the jurisprudence of the Superior Court of Justice and the Supreme Federal Court. To this end, questions will be analyzed regarding the principle of the sovereignty of the verdicts, as well as the consequences of the criminal review (terminating judgment and termination judgment) and which can be applied in convictions coming from the Jury's Court.*

**PALAVRAS-CHAVE:** Tribunal do Júri; Soberania dos Veredictos; Revisão Criminal; Juízo Rescisório.

**KEYWORDS:** *Court of the Jury; Sovereignty of Verdicts; Criminal Review; Termination.*

## 1. Tribunal do Juri e Participação Popular

A Constituição da República de 1988, prevê, logo no seu artigo 1º, parágrafo único, que *todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da própria Constituição*.

Segundo José Afonso da Silva, “(...) *A Constituição combina representação e participação direta, tendendo, pois, para a democracia participativa. É o que, desde o parágrafo único do art. 1º, já está configurado, quando, aí, se diz que todo poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos (democracia representativa), ou diretamente (democracia participativa)*”<sup>1</sup>.

O exercício do poder diretamente pelo povo pode se dar através das consultas populares (referendo e plebiscito), da iniciativa popular, da ação popular, além da participação na formação das decisões judiciais do Tribunal do Júri, tratando-se, as últimas, de forma de participação direta na materialização da vontade do Estado.

No processo penal, segundo Fauzi Hassan Choukr a participação popular pode se dar por: a) da iniciativa da ação penal, tal como a propositura de ação penal privada subsidiária da pública; b) do controle de arquivamento das investigações criminais; c) da produção das decisões judiciais, local em que o leigo atua junto ao Tribunal do Júri<sup>2</sup>.

Considerando a posição geográfica em que foi situado, o Tribunal do Júri constitui garantia constitucional - prevista no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República de 1988 - de que os acusados de crimes dolosos contra a vida (homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio) serão julgados por um colegiado formado por um juiz de direito e 25 (vinte e cinco) cidadãos, dos quais 07 (sete) cidadãos compõe o chamado conselho de sentença, responsável pelo julgamento dos fatos.

Assim, embora situado no Título II (dos direitos e garantias fundamentais), Capítulo I (dos direitos e deveres individuais e coletivos), em

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 137.

<sup>2</sup> CHOUKR, Fauzi Hassan. *Júri, Reformas, Continuísmos e Perspectivas Práticas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 1-2.

vez de estar alocado no Título IV (da organização dos poderes), Capítulo III (do poder judiciário), a previsão expressa sobre organização e competência deixa claro que o Tribunal do Júri integra o Poder Judiciário, constituindo-se em forma de participação popular na administração da justiça penal. Em verdade, é o único modo de atuação direta (como julgadores) dos cidadãos, logo, uma forma de amadurecimento e contato direto da sociedade com o sistema de justiça.

Como leciona Paulo Rangel, a participação popular do cidadão no Tribunal do Júri é materialização do princípio democrático, pois os cidadãos aprendem a democracia participando dos processos de decisão do poder (jurisdicional) estatal, o qual o fazem sem perder o senso crítico nas divergências de opiniões dentro do grupo heterogêneo, que deve ser o conselho de sentença<sup>3</sup>.

Nesta linha, mesmo que os cidadãos não tenham formação técnico-jurídica, não se pode afirmar que as decisões por eles tomadas são, por si só, inadequadas ou equivocadas.

Portanto, não restam dúvidas de que o Tribunal do Júri é uma forma de materialização da cidadania, concretizando a democracia junto ao Poder Judiciário, devendo ser preservado e valorizado como instituição fundamental dentro do ordenamento jurídico pátrio. Com maestria Alexis Tocqueville afirma: “o júri, que é o meio mais enérgico de fazer o povo reinar, também é o meio mais eficaz de ensiná-lo a reinar”<sup>4</sup>.

## 1. 1. Princípios Constitucionais do Tribunal do Júri

O artigo 5º, inciso XXXVIII, além de reconhecer o Tribunal do Júri como Instituição, assegura ao seu regular funcionamento: i) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; ii) a plenitude de defesa; iii) o sigilo das votações; iv) a soberania dos veredictos.

Atualmente o ordenamento jurídico pátrio confere a competência do tribunal popular para julgar exclusivamente os crimes dolosos contra a

<sup>3</sup> RANGEL, Paulo. *Tribunal do Júri, Visão Linguística, Histórica, Social e Jurídica*. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 16.

<sup>4</sup> TOCQUEVILLE, Alexis. *A Democracia na América. Livro 1 – Leis e costumes*. Tradução de Eduardo Brandão. Martins Fontes, 2005.

vida, ou seja, homicídio, infanticídio, aborto e o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, não se olvidando dos delitos a estes conexos.

A Constituição da República prevê que aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV). Logo, conclui-se que em toda e qualquer ação judicial, com mais razão ainda em ação penal, frente a gravidade de suas sanções, a todos os acusados serão garantidos os referidos direitos.

Contudo, nos casos de crimes dolosos contra a vida, no momento em que a Constituição da República estabelece o Tribunal do Júri, prevê que àqueles que forem por ele julgados, terão assegurada a *plenitude de defesa*. Neste contexto verifica-se que, em que pese a proximidade das expressões *ampla defesa* e *plenitude de defesa*, a plenitude é um estágio mais avançado e fortificado da ampla defesa. Gustavo Badaró leciona que: “a plena defesa exige uma defesa em grau ainda maior do que a da ampla defesa”<sup>5</sup>.

Neste sentido, demonstrando a importância da plenitude de defesa e sua extensão, Guilherme de Souza Nucci aduz que:

*“o que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos”*<sup>6</sup>.

Por fim, há o princípio do sigilo das votações, cuja finalidade é garantir que os jurados possam decidir o caso de maneira tranquila e pacífica, sem constrangimento ou pressão decorrentes do eventual conhecimento, pelas partes, sobre o conteúdo de suas decisões. Necessário destacar que o sigilo das votações do tribunal popular não fere a determinação constitucional da publicidade dos julgamentos (artigo 93, inciso IX, CR), vez que não se trata de ato secreto, vez que acompanhado pelo juiz-presidente, serventuários, membro Ministério Público e defensor do acusado, vindo a ser publicizado seu resultado no plenário (art. 485, CPP).

---

<sup>5</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 653.

<sup>6</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 25.

### 1. 1. 1. Princípio da Soberania dos Veredictos

Antes de adentrarmos ao princípio da soberania dos veredictos, importante realizar uma brevíssima observação histórica sobre o Tribunal do Júri. Divergem os doutrinadores acerca da origem histórica dos julgamentos populares, alguns apontando que os primórdios da modalidade de atividade judicante deitariam raízes na Grécia. Para Vicente Greco Filho, a origem remota da Instituição estaria em Roma:

*“A origem remota do júri é atribuída aos centeni comites de Roma, mas certamente a figura pode ser dada como nascida na Inglaterra, a partir de Henrique II, por volta do ano 1100. No correr da história e nos diversos países, apresentou ele grandes variações de estrutura, como o escabinado (tribunal misto, em que o juiz togado também vota), de origem germânica ou franca, e o assessorado, de origem italiana. O júri inglês, aliás, se desdobra em grande júri, que decide sobre a formação da culpa, e pequeno júri, que profere o julgamento definitivo.”*<sup>7</sup>

Seja como for, indiscutível é que o traço marcante da Instituição é a participação popular, leiga, tratando-se, como mencionado alhures, de reflexo do exercício da Democracia.

Considerando que o Tribunal do Júri tem como seu núcleo fundante a participação popular, tem-se, como consequência, a necessidade de garantir e preservar a decisão dos cidadãos jurados, e, neste contexto, está inserido o princípio da soberania dos veredictos.

Por força da soberania dos veredictos somente os jurados podem decidir o mérito da causa, não podendo os juízes togados nele se imiscuir. Para José Frederico Marques a soberania dos veredictos deve ser entendida como a impossibilidade de os juízes togados substituírem os jurados na decisão da causa<sup>8</sup>. Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci:

*“conferiu a Constituição Federal, de maneira expressa, como sustentáculo do Tribunal do Júri, a garantia à soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c). Não é possível que, sob qualquer pretexto, cortes togadas invadam o mérito do veredicto, substituindo-o. Quando – e se – houver erro judiciário,*

<sup>7</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 438.

<sup>8</sup> MARQUES, José Frederico Marques. *A instituição do Júri*. Campinas: Bookseller, 1997, p. 76.

*basta remeter o caso a novo julgamento pelo Tribunal Popular. Porém, em hipótese alguma, pode-se invalidar o veredicto, proferindo outro, quanto ao mérito*<sup>9</sup>.

Imperioso frisar, no entanto, que a garantia não significa a completa insubmissão das decisões proferidas pelo colegiado ao duplo grau de jurisdição, vez que a utilização de recursos constitui direito das partes, como afirma Lênio Luiz Streck<sup>10</sup>. Portanto, a intangibilidade apenas recai sobre o conteúdo de mérito das decisões, que só poderá ser alterada pela deliberação do conselho de sentença diverso daquele que proferiu decisão anterior.

Assim, a soberania dos veredictos é base estruturante do Tribunal do Júri, pois caso seja permitido que os juízes togados alterem o mérito de uma decisão proferida pelos cidadãos jurados - com verdadeira substituição dos juízes leigos pelos togados-, ocorrerá absoluta desnaturação do instituto e, conseqüentemente, violação da competência constitucional (artigo 5º, XXXVIII, “d”, CF).

## **2. Revisão Criminal**

A revisão criminal, em que pese constar no título do Código de Processo Penal que trata dos recursos, tem natureza de ação autônoma de impugnação de decisões judiciais transitadas em julgamento<sup>11</sup>.

Tal instituto processual tem sua origem na falibilidade humana, e tem como finalidade a correção de erros durante um julgamento criminal, visando, sempre, a preservação da justiça, podendo ser utilizado somente em favor do condenado, vedada, portanto, a revisão criminal *pro societate*. Nas palavras de Nestor Távora:

*“ação de revisão criminal tem o objetivo de reexaminar sentença condenatória ou decisão condenatória proferida por tribunal, que tenha transitado em julgado. Tal demanda tem o condão de excepcionar a coisa*

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 29.

<sup>10</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do Júri: Símbolos e Rituais*. 3ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 153.

<sup>11</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 969.

*julgada em matéria criminal, pelo que só se permite o seu ajuizamento em favor do sentenciado”<sup>12</sup>.*

Para o ajuizamento da ação, que pode se dar a qualquer tempo - mesmo após a extinção da pena - faz-se necessário o trânsito em julgado da sentença condenatória. As hipóteses de cabimento da revisão criminal estão elencadas no artigo 621, do Código de Processo Penal: a) quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; b) quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; c) quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

A competência para o processamento e julgamento é, em regra, dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais quando a condenação é oriunda do próprio tribunal ou de seus juízes em 1º grau de jurisdição, sempre após o trânsito em julgado. Ainda, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem competência para o julgamento da revisão criminal de suas decisões condenatórias. Por fim, quando o STF e o STJ não tenha conhecido, respectivamente, o recurso extraordinário e o recurso especial, a competência permanece do Tribunal de Justiça ou do Tribunal Regional Federal.

## **2. 1. Efeitos da revisão criminal (*judicium rescindens* e *judicium rescisorium*)**

A procedência da ação tem o condão de gerar ao sentenciado, os seguintes resultados (artigo 626, do Código de Processo Penal): a) anulação do processo; b) alteração da classificação da infração penal; c) redução da pena aplicada; d) absolvição do sentenciado.

Considerando os potenciais resultados gerados pela procedência, a doutrina tradicionalmente considera existentes dois efeitos da revisão criminal, os quais podem ser aplicados em conjunto ou isoladamente.

Inicialmente há o chamado *judicium rescindens* (juízo rescindente), efeito este que está presente quando houver a procedência da revisão e tem

---

<sup>12</sup> TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1008.

a finalidade de rescindir a sentença condenatória, para que seja proferido um novo julgamento, que substituirá o julgamento anterior. Trata-se de verdadeiro juízo de *cassação*.

Por outro lado, tem-se o *judicium rescisorium* (juízo rescisório), o qual, após a realização do juízo rescindente, tem como objetivo o julgamento do mérito da pretensão punitiva estatal, absolvendo o sentenciado. O tribunal profere novo julgamento, em substituição àquele *cassado*.

Analisando em conjunto as regras dos artigos 621 e 626, do Código de Processo Penal, respectivamente, hipóteses de cabimento da revisão criminal e seus efeitos, chega-se à três possíveis alternativas geradas por uma revisão criminal julgada procedente: a) nulidade do julgamento anterior, por *error in procedendo*, oportunidade em que será reiniciado o processo contra o acusado, tendo, portanto ocorrido apenas o juízo rescindente; b) alteração do julgado para a minoração da pena aplicada, em razão de *error in judicando*, aplicando-se o juízo rescisório e; c) a declaração de nulidade do julgamento anterior (juízo rescindente) e a realização de julgamento de mérito pelo próprio Tribunal, com a absolvição do requerente (juízo rescisório)<sup>13</sup>.

## **2. 2. Efeitos da Procedência da Revisão Criminal em condenações no Tribunal do Júri**

No que se refere ao Tribunal do Júri, verifica-se que, estando presente qualquer das hipóteses do artigo 621, do Código de Processo Penal, e, conseqüentemente, sendo o caso de procedência da revisão criminal, não há questionamentos quanto à possibilidade de anulação da sentença proferida, bem como alteração da pena, vez que nas duas oportunidades não ocorrerá, por si só, nenhuma ofensa a soberania dos veredictos.

Naturalmente, ocorrendo a declaração de nulidade da sentença, o acusado será submetido a novo julgamento perante o tribunal popular. Por outro lado, a diminuição da pena aplicada não tem nenhuma relação com o julgamento de mérito, já que se trata de atividade realizada pelo juiz-presidente, diversa da atividade julgadora do conselho de sentença.

---

<sup>13</sup> TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11ª Ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 1614-1615.

A questão torna-se polêmica quanto à possibilidade de aplicação do juízo *rescísório* pelo Tribunal julgador quando, além de realizar o juízo rescindente – com a cassação da sentença condenatória oriunda do conselho de sentença –, o órgão colegiado – avança sobre o mérito da causa para absolver o acusado ou afastar eventual qualificadora, substituindo, portanto, a decisão proferida pelos cidadãos jurados.

Como mencionado anteriormente, a soberania dos veredictos é base estruturante do Tribunal do Júri, uma vez que garante a decisão de mérito (em especial quanto à condenação ou absolvição) proferida pelo juiz constitucionalmente estabelecido, no caso o conselho de sentença, formado pelos cidadãos – juízes leigos. Portanto, por opção do constituinte originário, em hipótese alguma a decisão de mérito pode ser proferida por juízes togados, sob pena de evidente desvirtuamento não simplesmente da soberania dos veredictos, mas, em verdade, de toda a instituição do Júri.

É que, se a decisão acerca do mérito da pretensão punitiva estatal foi solucionada por juízes togados (Desembargador, Ministros ou Juízes, a depender do caso), por óbvio, não houve a decisão por parte da sociedade, através dos jurados. Em circunstâncias como esta resta cristalino que os juízes togados, no mérito, estão substituindo a decisão que deveria (por previsão constitucional) ser proferida pelos jurados.

Em última análise, a prática violaria frontalmente a soberania dos veredictos, corolário da garantia constitucional do julgamento pelo Tribunal do Júri, usurpando competência constitucionalmente atribuída ao órgão heterogêneo.

Não se desconhece que a doutrina majoritária considera possível que o tribunal adentre no mérito da causa e absolva o acusado. Aury Lopes Junior considera afirma que:

*“nenhum óbice existe para que o tribunal possa alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, de modo que a soberania das decisões do júri deve ceder diante do interesse maior de corrigir uma decisão injusta. Esclarecemos que o tribunal, julgando a revisão, poderá absolver o autor sem a necessidade de novo júri, que somente ocorrerá quando houver a anulação do processo, em que todo ou parte do processo deverá ser repetido”<sup>14</sup>.*

<sup>14</sup> LOPES Jr., Aury. *Direito Processual Penal*, 13ª ed. 3ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 1118-1119.

A doutrina considera que em situações de erro oriundo de uma condenação do Tribunal do Júri, deve ser realizada uma análise acerca de eventual conflito entre o direito de liberdade e a garantia constitucional da soberania dos veredictos, com a prevalência do primeiro em detrimento do segundo. Segundo Fernando Tourinho Filho:

*“obviamente o direito de liberdade se sobrepõe a todo e qualquer outro, mesmo porque as liberdades públicas, notadamente as que protegem o homem do arbítrio do Estado, constituem uma das razões do processo de organização democrática e constitucional do Estado. Se a revisão criminal visa, portanto, à desconstituição de uma sentença condenatória com trânsito em julgado, vale dizer, se é um remédio jurídico processual que objetiva resguardar o direito de liberdade, há de sobrepor-se ao princípio da soberania, é óbvio. Entre o direito de liberdade e a garantia constitucional da soberania dos veredictos, a prevalência é daquele, ante a repugnância que causa a qualquer homem de bem a condenação de um inocente”<sup>15</sup>.*

O Superior Tribunal de Justiça<sup>16</sup> e o Supremo Tribunal Federal<sup>17</sup> têm proferido julgamentos no sentido de que o tribunal que julga a revisão criminal pode, além da rescisão da decisão condenatória oriunda do Tribunal do Júri, diretamente, sem a necessidade de novo julgamento perante o tribunal popular, proferir decisão absolutória. As decisões dos referidos tribunais superiores têm como fundamento a prevalência do direito de liberdade frente a garantia constitucional da soberania dos veredictos.

---

<sup>15</sup> TOURINHO Filho, Fernando. *Pode o Juízo Revidendo absolver o réu condenado pelo Tribunal do Júri?*, artigo publicado no sítio eletrônico “Migalhas”, em 1º de março de 2012, <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI150849,41046-Pode+o+Juizo+Revidendo+absolver+o+reu+condenado+pelo+Tribunal+do+Juri>

<sup>16</sup> “RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE. PREVALÊNCIA SOBRE AS SOBERANIA DOS VEREDICTOS E COISA JULGADA. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri. 2. Em homenagem ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada, mas como preceitos integrados num sistema unitário, de modo a garantir a convivência de valores colidentes, não existindo princípios absolutos no ordenamento jurídico vigente. 3. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário. 4. Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada. 5. Em uma análise sistemática do instituto da revisão criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo. 6. Recurso a que se nega provimento”. (REsp 964978/2007/0149368-9 de 30/08/2012)

<sup>17</sup> Supremo Tribunal Federal – ARE (Recurso Extraordinário com Agravo) nº 674151, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/10/2013, publicado em DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013.

### 2. 3. Limites da procedência da revisão criminal e respeito ao princípio da soberania dos veredictos

Em nosso sentir, o posicionamento doutrinário, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que consideram possível a prolação de decisão absolutório acabam, invariavelmente, por ferir o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

Para nós, o debate demanda maior aprofundamento, não se cingindo ao simples fundamento de que *o direito à liberdade deve prevalecer sobre a soberania*, ou, como infere Vicente Greco Filho, *“porque o direito de liberdade e a necessidade de correção de erro judiciário prevalecem sobre a soberania. Entre dois princípios constitucionais, prevalece o de maior valor, no caso a liberdade”*<sup>18</sup>.

Como afirmando anteriormente, a soberania dos veredictos é o núcleo fundante do Tribunal do Júri, na forma como ele vem estabelecido na Constituição da República, sendo que qualquer decisão que julgue o mérito de uma ação penal envolvendo um crime doloso contra a vida, e não seja proferida pelos cidadãos jurados, está em desacordo com a previsão constitucional.

A substituição de uma decisão do Tribunal do Júri (portanto da sociedade, através de seus cidadãos), por decisão de juízes togados, evidentemente desestrutura a base do tribunal popular, pois não haveria sentido em manter o sistema constitucionalmente previsto caso a decisão do mérito possa ser substituída por um juiz (no caso um tribunal ou turma recursal) que não tem competência previamente estabelecida para realizar, como regra<sup>19</sup>, o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Em um primeiro momento é indispensável estabelecer como premissa, que a soberania dos veredictos não é somente uma garantia da liberdade, e sim uma garantia institucional do Tribunal do Júri, como leciona Gustavo Badaró:

---

<sup>18</sup> GRECO FILHO, Vicente. *Manual de Processo Penal*. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 480.

<sup>19</sup> Neste ponto, necessário destacar a existência de hipóteses que se sobrepõem à competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, como destaque especial para os casos de competência por foro de prerrogativa de função.

*“Há contudo, corrente diversa, embora minoritária, que defende que o tribunal deverá se limitar a exercer o juízo rescindente, afastando a coisa julgada da condenação proferida pelo júri, e determinado que o acusado fosse submetido a novo julgamento pelo tribunal popular. A soberania dos veredictos não é, apenas, uma garantia da liberdade, uma vantagem concedida aos acusados. Trata-se de uma garantia institucional do Tribunal do Júri. **Não há júri que não seja soberano.** Soberano para decidir em um ou outro sentido: o júri é soberano para absolver, mas também é soberano para condenar. Quando o legislador constituinte desejou, fez a distinção estabelecendo uma garantia do tribunal popular com intuito de favorecer o acusado. Logo, foi assegurada a plenitude de defesa, embora não haja regra semelhante quanto à plenitude de acusação. No que toca à soberania dos veredictos, não se assegurou a soberania dos veredictos absolutórios. **O característico do júri é a soberania dos veredictos, pro et contra o acusado.** Justamente por isso, a segunda corrente, embora minoritária, é a mais correta”<sup>20</sup>.*

Por outro lado, no que se refere ao direito da própria sociedade em rever julgados do Tribunal do Júri, e as consequências da decisão de mérito pelo próprio tribunal, Guilherme de Souza Nucci adverte que:

*“Atribui-se, constitucionalmente, soberania aos veredictos populares e tal preceito deve ser assegurado sempre, sob pena de se esvaziar, por completo a eficiência do Tribunal do Júri. O fato de ser a revisão criminal uma garantia individual, para corrigir eventuais erros judiciários, não afasta, em hipótese alguma, o direito que o povo tem de proceder à necessária revisão do julgado, quando for necessário. Longe de um instituto ferir o outro, há perfeita possibilidade de harmonização. Somente não se fará o entrelaçamento de ambos se houver deliberada vontade de arranhar a soberania popular. Que mal existe em permitir ao próprio Tribunal do Júri, obviamente por meio de outros jurados, que reveja a decisão condenatória com trânsito em julgado? Assim fazendo, a última decisão continuaria com o povo, assegurando a mencionada soberania dos veredictos. Por isso, entendendo-se ter sido o réu indevidamente condenado, poderá ocorrer o ajuizamento de revisão criminal, mas apenas para que o tribunal togado proceda ao juízo rescindente, devolvendo ao júri o juízo rescisório. Cabe ao tribunal popular a decisão de mérito, avaliando se houve ou não o mencionado erro judiciário”<sup>21</sup>.*

A reforçar a Instituição do Tribunal do Júri como manifestação da democracia, Lênio Luiz Streck situa o tema nos momentos políticos democráticos e autoritários, demonstrando, magistralmente, que a supressão da garantia da soberania dos veredictos coincide, não por acaso, com períodos autoritários. Vejamos:

<sup>20</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 969.

<sup>21</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 446.

*“a Constituição de 1937 exsurge como a única na qual não consta qualquer referência ao tribunal do júri, de maneira que a regulamentação do instituto se dá pelo Decreto n. 167, de 5 de janeiro de 1938, mediante o qual lhe é retirada a soberania dos veredictos, com a possibilidade de apelação a respeito do mérito a ser julgada pelo Tribunal, sempre que houvesse “injustiça da decisão, por sua completa divergência com as provas existentes nos autos ou produzidas em plenário” (art. 92, alínea b ). Como se pode perceber, no Estado Novo varguista o júri segue a mesma linha de enfraquecimento da jurisdição constitucional. Com a redemocratização, a Constituição de 1946 restabelece a soberania do júri: além de colocar o Tribunal Popular no Título IV, Da Declaração de Direito, Capítulo II, Dos Direitos e Garantias Individuais.*

*A Constituição de 1967, igualmente, manteve idêntico o dispositivo. No entanto, a Emenda Constitucional de 1969 omitiu-se em relação soberania do júri, reabrindo a discussão, embora não tenha sido modificada a regulamentação dada matéria pelo Código de Processo Penal, que garantia o princípio da soberania do júri, limitando a apelação, desde o Decreto n. 263, de 23 de fevereiro de 1948. **De registrar a similitude de tratamento dada ao Júri nos dois períodos de maior autoritarismo: o Estado Novo e o período sob a égide do AI-5.**<sup>22</sup>”*

A partir da previsão ou não da soberania dos veredictos nas constituições brasileiras, tem-se que justamente nos períodos em que houve a restrição de direitos fundamentais dos cidadãos e o enfraquecimento das instituições (inclusive do Tribunal do Júri), a soberania dos veredictos foi suprimida, o que demonstra a tendência estatal em não permitir a participação do povo na formação de decisões estatais – jurisdicional, no caso.

### 3. Conclusão

O presente artigo surgiu da necessidade de obtenção de equilíbrio frente a situações que possam ser vivenciadas na prática forense e tenham como objeto decisões do Tribunal do Júri. As decisões judiciais devem ser justas e adequadas, entretanto, erros podem ocorrer, face à natural falibilidade do ser humano, seja em decisões proferidas por um juiz togado seja por um cidadão jurado.

---

<sup>22</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lênio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira. *Comentários à Constituição do Brasil*. 1ª Ed. 6ª Tiragem. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 308.

A concepção de justiça deve prevalecer, afastando erros e as graves consequências que advêm de uma condenação criminal. Para tanto, na justiça criminal, além das hipóteses recursais (aplicáveis antes de transitar em julgado a condenação), há o instituto da revisão criminal, cuja peculiaridade é a possibilidade de alteração do decreto condenatório após o trânsito em julgado da decisão.

A Constituição da República de 1988 prevê, como garantia, a existência do Tribunal do Júri, que é forma de participação popular na administração da justiça criminal, vez que o cidadão tem a oportunidade de realizar o julgamento de acusado pela prática de crime doloso contra a vida.

Dentre os princípios constitucionais do Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, CR) destaca-se o princípio da soberania dos veredictos, o qual, na realidade, é o núcleo fundante, o sustentáculo do Tribunal do Júri. Tal princípio determina que as decisões de mérito acerca de possível condenação ou absolvição sejam ser proferidas pelo conselho de sentença, materializando, assim, a democratização da justiça criminal, com participação direta da sociedade.

Por certo a revisão criminal pode ter por objeto sentença condenatória oriunda do Tribunal do Júri, em razão de erro, que, sem dúvida alguma não pode continuar a irradiar seus efeitos sobre o cidadão condenado. A necessidade de rescisão do julgado (juízo rescindente) é inquestionável.

Contudo, superada a aplicação do juízo rescindente, necessário saber quais são os limites do órgão julgador quando profere novo julgamento, especialmente se é cabível, também, o juízo rescisório e a prolação de decisão absolutória pelos juízes togados.

No contexto apresentado, e em que pese a doutrina majoritária e a jurisprudência aceitarem a prolação do juízo rescisório e a absolvição, tem-se que tal posicionamento acaba por violar a soberania dos veredictos, uma vez que transferiria o julgamento do mérito da ação penal aos juízes togados, subtraindo-a dos juízes naturais da causa, os cidadãos jurados.

O julgamento do mérito da ação penal em crimes dolosos contra a vida pelo juízes togados acarreta o enfraquecimento da soberania dos veredictos, que, como já afirmado, não se trata somente de garantia dos acusados, mas verdadeira garantia institucional do Tribunal do Júri, sem a qual não há que se falar em tribunal popular, pois a decisão não é do povo.

Portanto, diante de erro judiciário, a alternativa razoável e adequada é a aplicação do juízo rescindente (com a anulação da sentença), devendo o acusado ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, evitando-se, assim, que o mérito seja julgado por juízes togados.

A flexibilização interpretativa tendente a aceitar que, em sede de revisão criminal, possa o órgão julgador exercer juízo rescisório, além de, no aspecto *micro*, levar ao enfraquecimento das decisões do corpo de jurados, no aspecto *macro* a prática implica no enfraquecimento de toda a Instituição do Júri.

#### 4. Referências Bibliográficas

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Processo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BONFIM, Edílson Mougén. *Curso de processo penal*. 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAMPOS, Walfredo Cunha. *Tribunal do júri: teoria e prática*. São Paulo: Atlas, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes et. al. (Coord.) *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHOUKR, Fauzi Hassan. *Júri: reformas, continuísmos e perspectivas práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Tribunal do júri: procedimento especial comentado por artigo*. 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARCÃO, Renato. *Curso de processo penal*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARQUES, José Frederico Marques. *A instituição do júri*. Campinas: Bookseller, 1997.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

QUEIJO, Maria Elizabeth. *Da revisão criminal: condições da ação*. São Paulo: Malheiros, 1998.

RANGEL, Paulo. *Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SILVA, José Afonso. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do júri: símbolos e rituais*. 3. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 1998.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*, 11. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

TOCQUEVILLE, Alexis. Leis e costumes: de certas leis e certos costumes políticos que foram naturalmente sugeridos aos americanos por seu estado social democrático. In: \_\_\_\_\_. *A democracia na América*. Tradução de Eduardo Brandão. Martins Fontes, 2005. v. 1.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Pode o juízo revidendo absolver o réu condenado pelo tribunal do júri? *Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, v. 13, n. 73, p. 75-83, abr./maio 2012.

#### **LEITURAS ADICIONAIS EM NOSSA BIBLIOTECA**

MATTE, Fabiano Tacachi. A revisão criminal e as decisões do júri. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v. 58, n. 390, p. 105-131, abr. 2010.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TUCCI, Rogério Lauria. *Persecução penal, prisão e liberdade*. São Paulo: Saraiva, 1980.